



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolção de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

Autor(s):

- ANA KARINA ESSERT KELLER
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
- RAIMUND KELLER
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): Este juízo

1. Sustentam os Autores no mov. 956.1 que já encerrou o biênio de fiscalização, o que autorizaria o encerramento da recuperação judicial.

2. O Juízo determinou prévia manifestação do administrador judicial (mov. 958.1).

3. Os Autores, por sua vez, manifestaram-se novamente no mov. 960.1, tendo em vista as considerações preliminares realizadas pelo Juízo sobre a matéria no mov. 958.1.

4. O administrador judicial apresentou seu parecer no mov. 962.1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial, bem como solicitando a intimação dos Autores para pagamento do saldo devedor remanescente.

5. Razão assiste aos Autores e ao administrador judicial, considerando que houve a alteração da redação do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, estabelecendo que o período de fiscalização se estende por dois anos depois da *concessão* da recuperação judicial, *independentemente do eventual período de carência*.

Logo, a fundamentação anterior lançada por este Juízo ainda fincava raízes num posicionamento jurisprudencial que caiu por terra com a atualização do art. 61.

6. Dentro do biênio, houve apenas um questionamento por parte da União a respeito do cumprimento de parcelamentos, mas, após os esclarecimentos dos Autores, nada mais alegou (mov. 950.1).



7. Tendo a concessão da recuperação judicial ocorrido em 23/05/2023 e não tendo sido identificado descumprimento do plano, **nos termos do art. 63 da Lei n.º 11.101/2005 declaro encerrada a recuperação judicial dos Autores:**

- ANA KARINA ESSERT KELLER
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
- RAIMUND KELLER
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP

8. Intime-se o administrador judicial para cumprimento dos incisos I e III do art. 63. De toda sorte, declaro o administrador judicial desde já exonerado de seu encargo.

9. Cumpra-se o art. 12 da Portaria 1/2025:

Art. 12. Quando decretado o encerramento da recuperação judicial pelo(a) magistrado(a) (art. 63 da Lei n. 11.101/2005):

I - intimar eletronicamente: a) administrador judicial (15 dias úteis);

b) empresa recuperanda (15 dias úteis);

c) Ministério Público (ciência);

d) Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (30 dias úteis).

Observe-se, no que for pertinente, o art. 3º, IX, “b” e §§1º e 2º desta Portaria;

II – publicar a decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores, descabendo o direcionamento da publicação a credores específicos (15 dias úteis).

Parágrafo único. Caberá à empresa recuperanda comunicar o encerramento da recuperação judicial nos processos dos quais faz parte.

Ainda, expeça-se ofício ao SERASA, conforme solicitado (mov. 956.1), acompanhado do edital do mov. 308.1.



10. Custas remanescentes, se houver, pelos Autores.

11. Determino o imediato arquivamento definitivo dos autos de Petição Cível (destinados aos relatórios) 0037070-36.2024.8.16.0019 e 0037069-51.2024.8.16.0019 – estes, sem incidência de custas, considerando que são meros apêndices dos autos principais.

Ponta Grossa, 12 de novembro de 2025.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

